PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000567-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOABSON NICACIO NAPONUCENA e outros (4) Advogado (s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA, ANDREY BORGES SILVA SANTOS, PAULO SANTANA FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE na COMUNICAÇÃO DA PRISÃO OUE ULTRAPASSOU O PRAZO DE 24 (VINTE E OUATRO) HORAS. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA DE PLANO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS ILEGALIDADES NO FLAGRANTE PELO DECRETO PREVENTIVO. NOVO TÍTULO PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE REQUISITOS PARA A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS PACIENTES NO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. AÇÃO CONCEBIDA PARA A TUTELA DA LIBERDADE HUMANA. PACIENTES PRIMÁRIOS, SEM OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. Ausência de violência ou grave ameaca. Ausência de comprovação DE QUE ESTES INTEGREM organização criminosa. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. CAUTELARES DIVERSAS QUE SE MOSTRAM ADEQUADAS, SUFICIENTES E PROPORCIONAIS À GRAVIDADE DO DELITO IMPUTADO. Precedentes do stj. Ordem conhecida e concedida, para substituir a medida extrema por cautelares diversas. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 43.575), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB/BA 71.142 e PAULO FERREIRA SANTANA (OAB/BA 16.790), em favor dos Pacientes JOABSON NICÁCIO NAPONUCENA e WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECESSO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. II — Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista que a comunicação à autoridade policial somente foi feita em 25/12/2023, quando já ultrapassado o prazo de 24 horas, previsto em lei na Resolução n.º 213/15 do CNJ; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. III -Em que pesem as alegações dos Impetrantes, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva dos Pacientes, uma vez que resulta superada a alegação de nulidade da comunicação da prisão em flagrante dos Pacientes ao Juízo, tendo em vista que houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva, estando estes segregados por força de novo título prisional. IV — Digno de registro, ademais, que o Auto de Prisão em Flagrante foi homologado, não tendo o Magistrado primevo vislumbrado qualquer irregularidade em seu bojo, estando os Pacientes, atualmente, presos por força do decreto preventivo. Assim, considerando que os Pacientes encontram-se segregados por força de novo título prisional, qual seja, o decreto de prisão preventiva, mostrase superada qualquer alegativa de ilegalidade na prisão em flagrante. Precedentes STJ. V — Examinando os autos, observa—se que os Pacientes foram presos em flagrante delito, em 23 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 26 de dezembro de 2023. VI — Da leitura do decreto preventivo, percebe-se que não foram indicados motivos substanciais aptos a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, tendo o Juízo impetrado se limitado a impor a prisão preventiva, sob os argumentos de garantir a instrução criminal e a

aplicação da lei penal, unicamente em virtude da ausência de comprovante de residência fixa, haja vista que "as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa". VII — Com efeito, denota-se que a motivação utilizada pelo Juízo de piso, sem a demonstração de qualquer outro elemento que possa evidenciar a gravidade concreta da conduta imputada, não é suficiente, neste caso concreto, para caracterizar o periculum libertatis necessário à decretação da medida extrema. Nesse sentido, precedentes das duas Turmas Criminais Corte de Cidadania, evidenciam que a ausência de residência fixa e de comprovação de ocupação lícita não autoriza, por si só, a decretação da segregação cautelar. Precedentes. VIII — Assim, observa-se que, neste caso concreto, a custódia cautelar revela-se medida desproporcional, tendo em vista a fundamentação inidônea do decreto preventivo, e que não houve violência nem grave ameaça na conduta supostamente praticada pelos Pacientes, os quais são primários e de bons antecedentes, não restando evidenciado a periculosidade social dos agentes. IX — Outrossim, sobreleva mencionar que o Juízo primevo não mencionou nenhum elemento concreto apto a justificar a segregação cautelar dos Pacientes, devendo-se pontuar que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça evidencia que "o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente." (STJ. HC n. 426.550/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em DJe 19/2/2018). Precedentes das duas Turmas Criminais do STJ na mesma linha intelectiva. X Neste diapasão, "[...] a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori". (STF, HC n. 98.862, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 23/6/2009, Segunda Turma, DJE de 23/10/2009) . XI — Logo, embora conste no APF que houve variedade de narcóticos, em tese, apreendidos com os ora Pacientes — sem evidenciar quantidade exacerbada a ponto de justificar o encarceramento provisório — tal fato sequer foi utilizado pelo Juízo primevo para fundamentar a segregação cautelar dos Pacientes, não podendo esta Corte de Justiça, conforme evidenciado alhures, realizar acréscimo de quaisquer fundamentos, na tentativa de suprir a ausência de motivação do Juízo natural. XII — Destarte, as circunstâncias do fato imputado não o revestem de gravidade concreta, de sorte que a cautelar extrema, neste caso concreto, mostra-se desproporcional e, por conseguinte, submete os Pacientes a constrangimento ilegal, que urge ser afastado mediante a concessão do presente remédio heroico. Precedentes. XIII - Neste caso concreto, faz-se necessário substituir a prisão preventiva dos Pacientes pelas cautelares diversas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), que se mostram proporcionais, suficientes e adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos Pacientes como determina o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. XIV -Registre-se que isto não impede que o Juízo primevo adicione, eventualmente, outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código

de Processo Penal, que julgue pertinente fixar. XV - Ordem CONHECIDA e CONCEDIDA, a fim de substituir a prisão preventiva dos Pacientes por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8000567-40.2024.8.05.0000, impetrado pelos advogados SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 43.575), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB/BA 71.142 e PAULO FERREIRA SANTANA (OAB/BA 16.790), em favor dos Pacientes JOABSON NICÁCIO NAPONUCENA e WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECESSO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER A ORDEM, a fim de substituir a prisão preventiva dos Pacientes por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de JOABSON NICACIO NAPONUCENA (nascido em 15/10/2004, filho de Adriana Nascimento Nicacio e Jorge Naponucena dos Santos Neto; inscrito no CPF nº 859.041.115-09) que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO (nascido em 07 de maio de 1991, filho de Eliane Azevedo Figueiredo) que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 9 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000567-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOABSON NICACIO NAPONUCENA e outros (4) Advogado (s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA, ANDREY BORGES SILVA SANTOS, PAULO SANTANA FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 43.575), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB/BA 71.142 e PAULO FERREIRA SANTANA (OAB/BA 16.790), em favor dos Pacientes JOABSON NICÁCIO NAPONUCENA e WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECESSO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. Em sua exordial, os Impetrantes informam que os Pacientes foram presos em flagrante em 23/12/2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sendo a prisão homologada e convertida em preventiva pelo juízo a quo. Todavia, sustentam a ocorrência de nulidade na comunicação da prisão, tendo em vista que

somente foi feita em 25/12/2023, quando já ultrapassado o prazo de 24 horas, previsto em lei na Resolução nº 213/15 do CNJ. Além disso, pontuam que, por se tratar de feriado nacional, a autoridade competente para tomar conhecimento do flagrante seria o Plantão Unificado do TJBA, conforme Resolução nº 14/2019, no entanto, a autoridade policial comunicou a prisão ao plantão de recesso da Comarca de Santa Cruz Cabrália, que naquela oportunidade não detinha competência para o recebimento da comunicação da prisão dos Pacientes. Assim, afirmam que somente três dias após a prisão dos Paciente, o juízo tomou conhecimento da referida prisão, revelando grave afronta ao disposto no art. 306, § 1º, do CPP. Neste contexto, asseveram que os Pacientes vem sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que suas prisões não foram comunicadas à autoridade competente no prazo previsto em lei. Lado outro, alegam que a decisão que decretou a prisão preventiva dos Pacientes é genérica, porquanto não se ateve aos fatos concretos tampouco trouxe elementos que justificassem a medida cautelar extrema. Neste particular, ressaltam que a mera alusão genérica à gravidade do delito não pode servir de base suficiente para se dizer que os Pacientes soltos colocam em risco a ordem pública ou a instrução criminal. E acrescentam: "Ainda, há de ser mencionado que ambos os pacientes, juntaram aos autos, antes do início da assentada de custódia, comprovantes de residência, de modo que afastaria, por exemplo, qualquer eventual fundamentação quanto a garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal. Assim, tão genérica que foi a decisão, que seguer atentou-se o magistrado aos comprovantes constantes dos autos, ainda que mencionado no pedido de liberdade constante da ata de audiência". Por fim, chamam atenção para o fato de que os Pacientes são primários, além de possuírem residências fixas e empregos lícitos, não restando demonstrada a necessidade da sua segregação cautelar. Diante de tais considerações, pugnam pela concessão de medida liminar para relaxar a prisão preventiva dos Pacientes ou, subsidiariamente, que lhes seja concedida liberdade provisória, e, ao final, requerem a revogação da prisão. Para subsidiar o seu pleito, acostam a documentação de ID 56088877 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 56090245). A liminar foi indeferida. (ID 56098557). O Juízo Impetrado prestou as informações de estilo (ID 58367708). Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. (ID 59174435). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 27 de março de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000567-40.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOABSON NICACIO NAPONUCENA e outros (4) Advogado (s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA, ANDREY BORGES SILVA SANTOS, PAULO SANTANA FERREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA RECESSO DA COMARCA SANTA CRUZ CABRÁLIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados SÉRGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB/BA 43.575), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB/BA 71.142 e PAULO FERREIRA SANTANA (OAB/BA 16.790), em favor dos Pacientes JOABSON NICÁCIO NAPONUCENA e WENDERSON AZEVEDO FIGUEIREDO, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECESSO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA. Os Impetrantes pleiteiam a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, suscitando, preliminarmente, a) nulidade da prisão em flagrante, tendo em vista que a comunicação à autoridade

policial somente foi feita em 25/12/2023, quando já ultrapassado o prazo de 24 horas, previsto em lei na Resolução n.º 213/15 do CNJ; b) ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a constrição cautelar; c) possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Feitas as devidas considerações, passa-se à análise das teses do writ. I -ALEGADA NULIDADE EM RAZÃO DA ALEGADA DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE OS Impetrantes pleiteiam, inicialmente, o relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes, sob a alegação, em síntese, de que "somente três dias após a prisão dos Pacientes, o juízo tomou conhecimento da referida prisão, revelando grave afronta ao disposto no art. 306, § 1º, do CPP". (ID 56088875). Asseveram, ainda, que "por se tratar de feriado nacional, a autoridade competente para tomar conhecimento do flagrante seria o Plantão Unificado do TJBA, conforme Resolução nº 14/2019, no entanto, a autoridade policial comunicou a prisão ao plantão de recesso da Comarca de Santa Cruz Cabrália, que naquela oportunidade não detinha competência para o recebimento da comunicação da prisão dos Pacientes". Em que pesem as alegações dos Impetrantes, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não merece acolhida a tese defensiva dos Pacientes, uma vez que resulta superada a alegação de nulidade da comunicação da prisão em flagrante dos Pacientes ao Juízo, tendo em vista que houve a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva, estando estes segregados por força de novo título prisional. Considerando que os Pacientes encontram-se segregados por força de novo título prisional, qual seia, o decreto de prisão preventiva, mostra-se superada qualquer alegativa de ilegalidade em sua prisão em flagrante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 6. Segundo entendimento desta Corte Superior, "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar". Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n.º 781.189/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 13/03/2023, DJe de 17/03/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 62/2020. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos da Recomendação CNJ n. 62/2020 se não houve pronunciamento das instâncias ordinárias acerca do tema, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Eventual reconhecimento de ilegalidades na prisão em flagrante fica superado com a decretação da prisão preventiva. [...] 6. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 594.217/CE, Quinta Turma, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

Julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021). (Grifos nossos). [...] 3. Ademais, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação". (STJ, HC n. 535.753/SP, Quinta Turma, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019). (Grifos nossos). Assim, percebe-se que resta inviável o relaxamento da prisão preventiva dos Pacientes, uma vez que não constatada a mencionada nulidade suscitada pelos Impetrantes, estando estes segregados por força de novo título prisional. II — ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES PARA A PRISÃO PREVENTIVA E POSSIBILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO Os Impetrantes aduzem, ainda, que a prisão preventiva foi decretada de modo genérico e sem a presença de reguisitos legais autorizadores, e, ainda, que a liberdade dos Pacientes não representam nenhuma periculosidade à sociedade. Examinando os autos, observa-se que os Pacientes foram presos em flagrante delito, em 23 de dezembro de 2023, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, tendo sido a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 26 de dezembro de 2023. Em 26/12/2023, a Autoridade apontada como Coatora homologou a prisão em flagrante, e, acolhendo a representação da Autoridade Policial e o Parecer favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva dos Pacientes, fundamentando a sua decisão nos seguintes termos: "[...] Cuida-se de auto de prisão em flagrante dos pacientes WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO e JOABSON NICACIO NAPONUCENA por suposta incursão no crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. A situação em que se deu a prisão é flagrancial. Este auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP. Foram observados os incs. LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao Juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Ouviram-se o condutor, as testemunhas, o conduzido, lançadas as respectivas assinaturas e entregue ao indiciado, conforme recibo por este assinado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a competente nota de culpa. Passo, agora, a discorrer sobre a viabilidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É cediço que a prisão cautelar é medida excepcional, sendo regra que os acusados respondam em liberdade até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. No caso em concreto, verifico que a materialidade e os indícios de autoria restam comprovados satisfatoriamente, especialmente diante do quanto exposto no auto de prisão em flagrante. Ademais, as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa, o que, a meu sentir, fundamenta a prisão na necessidade de se garantir a instrução criminal e aplicação da lei penal. Saliento por fim que deixo de aplicar medidas cautelares diversas da prisão uma vez que pela narrativa fática, pela gravidade do delito e presentes e fundamentados os requisitos da prisão preventiva, estas denotam-se inadequadas para o caso em questão. Destarte, é de se lembrar, porém, que a prisão é dotada da clausula rebus sic stantibus, ou seja, vale apenas enguanto perdurar a situação de fato que ensejou a decretação, sendo que eventual inovação fática poderá ocasionar novo exame da necessidade da custódia. Desta forma, por ora, entendendo estarem presentes os requisitos

necessários para a conversão do presente em preventiva, acompanho o parecer do Ministério Público pelos fatos expostos, e indefiro o requerimento ora formulado pela defesa. Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial e, na oportunidade, sirvo-me da presente decisão para decretar, como de fato DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos pacientes WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO e JOABSON NICACIO NAPONUCENA. Visando regularizar a situação processual da paciente, recolhida cautelarmente por força desta prisão em flagrante, determino expedição do mandado de prisão [...]". (ID 425682579). (Grifos nossos). Demais disso, ao apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo primevo proferiu decisão indeferindo o pleito, sob os seguintes fundamentos: "[...] Analisando-se o pedido, verifica-se que à inicial não se demonstram nos autos as alegações autorais sob as quais se fundam o pedido de revogação da prisão: Os documentos comprobatórios de residência se encontram em nome de terceiros, não havendo prova de serem o local de moradia dos custodiados. Não há prova da ocupação laboral dos custodiados, limitando-se à juntada de declaração de trabalho autônomo em barco de pesca que seguer se cuida comprovar existência ou vínculo de posse/ propriedade do declarante. Também não há, no pedido, certidão de antecedentes criminais necessária à comprovação de primariedade, posto que se junta unicamente declaração da comarca, insuficiente à boa conduta prévia que se pretende demonstrar. Desta forma, não se comprovando a presença de quaisquer requisitos que possibilitem a modificação de decisão anterior, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Intime-se e arguive-se. [...]". (ID 426160564 dos autos n.º 8000002-95.2024.8.05.0220). (Grifos nossos). Da leitura do decreto preventivo, percebe-se que não foram indicados motivos substanciais aptos a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, tendo o Juízo impetrado se limitado a impor a prisão preventiva, sob os argumentos de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal, unicamente em virtude da ausência de comprovante de residência fixa, haja vista que "as informações constantes dos autos não trazem quaisquer anotações quanto ao vínculo do acusado com o distrito da culpa". Com efeito, denota-se que a motivação utilizada pelo Juízo de piso, sem a demonstração de qualquer outro elemento que possa evidenciar a gravidade concreta da conduta imputada, não é suficiente, neste caso concreto, para caracterizar o periculum libertatis necessário à decretação da medida extrema. Nesse sentido, menciona-se os seguintes precedentes das duas Turmas Criminais Corte de Cidadania, evidenciando que a ausência de residência fixa e de comprovação de ocupação lícita não autoriza, por si só, a decretação da segregação cautelar: [...] a não comprovação do exercício de atividade laboral lícita ou de residência fixa no distrito da culpa, por si só, não é fundamento idôneo para justificar a custódia ante tempus. (STJ, RHC n. 141.923/MS, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021). (Grifos nossos). [...] 3. A ausência de residência fixa e de comprovação de ocupação lícita não autoriza, por si só, a decretação da medida extrema. 4. Habeas corpus concedido para determinar que o paciente responda solto ao processo, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade. (HC 540.312/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO

PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECRETO PRISIONAL PAUTADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO E DE RESIDÊNCIA FIXA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À REALIDADE BRASILEIRA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. Da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, não foram indicados motivos substanciais aptos a justificar a imprescindibilidade da medida extrema, tendo as instâncias ordinárias se limitado a impor a prisão preventiva, sob os argumentos de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, unicamente em virtude da ausência de comprovante de residência fixa e de trabalho pelo recorrente. Deixaram, todavia, de considerar a adequação e suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo quando considerada a primariedade do agente primário e seus bons antecedentes. 3. Configurado nítido constrangimento ilegal, especialmente porquanto deve a exigência de comprovação de emprego ser imposta com temperamentos, ante o alto índice de trabalho informal e de desemprego na realidade sócioeconômica brasileira. Precedentes. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade. (STJ, RHC: 79912 SP 2017/0003040-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/08/2018, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/08/2018). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA (6,44G DE ENTORPECENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO PROVIDO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PERTINENTES. [...] 3. Paciente primário e de bons antecedentes. Fez-se simples referência à gravidade genérica do delito de tráfico e à não comprovação de endereço certo ou atividade lícita, fundamentos que se mostram insuficientes (HC 331.750/SP, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. Com efeito, ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Precedentes. 5. Recurso provido para determinar o relaxamento da prisão cautelar do ora recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, I e IV, do CPP (STJ, RHC 94.929/MG, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/05/2018). (Grifos nossos). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO

FIXO. INSUFICIÊNCIA. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. A ausência de comprovação de endereço fixo não é circunstância apta a, isoladamente, amparar o decreto prisional. 5. Recurso provido para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (STJ, RHC 79.156/SP, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/03/2017). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. [...] 4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade. 5. Recurso em habeas corpus provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. Ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade (STJ, RHC 80.734/MG, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/04/2017). (Grifos nossos). Assim, observa-se que, neste caso concreto, a custódia cautelar revela-se medida desproporcional, tendo em vista a fundamentação inidônea do decreto preventivo, e que não houve violência nem grave ameaça na conduta supostamente praticada pelos Pacientes, os quais são primários e de bons antecedentes, não restando evidenciado a periculosidade social dos agentes. Outrossim, sobreleva mencionar que o Juízo primevo não mencionou nenhum elemento concreto nos autos apto a justificar a segregação cautelar dos Pacientes, devendo-se pontuar que a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça evidencia que "o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. (STJ, HC n. 426.550/SP , Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em DJe 19/2/2018). Na mesma linha intelectiva: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PADRONIZADA E ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX da CF). Exigese, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. 2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. 3. No caso, a decisão de primeira instância revela-se abstrata e padronizada, limitando-se a ponderações sobre a reprovabilidade da conduta e a falta de apego às

condutas sociais, aplicáveis indistintamente a qualquer acusado do delito de tráfico de drogas. 4. Por outro lado, embora o Tribunal a quo tenha apontado elementos relevantes do caso concreto, especialmente a elevada quantidade e a reprovável natureza dos entorpecentes apreendidos - 500g de crack e 509g de cocaína -, pelos quais a recorrente teria recebido o valor de R\$ 1.000,00 para transportar do município de Santo Ângelo para Porto Alegre, bem como a existência de registro de ação penal em andamento pelo crime de furto em seu nome, não cabe o acórdão julgador de habeas corpus inovar na fundamentação, complementando a decisão combatida. 5. Recurso provido para determinar a soltura da paciente, sem prejuízo de que a custódia seja novamente decretada mediante fundamentos idôneos, ou que sejam fixadas medidas cautelares alternativas que o magistrado considere necessárias. (STJ, RHC: 135006 RS 2020/0248790-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/10/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 15/10/2020). (Grifos nossos). "[não é dado ao Tribunal estadual agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação" (STJ, HC 424.308/AM , Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura , Sexta Turma, DJe 27/6/2018). (Grifos nossos). Neste diapasão, "[...] a legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo dos julgamentos emanados das instâncias iudiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria. inerente e contemporânea à decisão que decreta o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas a posteriori". (STF, HC n. 98.862, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, julgamento em 23/6/2009, Segunda Turma, DJE de 23/10/2009) . Sendo assim, embora conste no APF que houve variedade de narcóticos, em tese, apreendidos com os ora Pacientes — sem evidenciar quantidade exacerbada a ponto de justificar o encarceramento provisório tal fato seguer foi utilizado pelo Juízo primevo para fundamentar a segregação cautelar dos ora Pacientes, não podendo esta Corte de Justiça, conforme evidenciado alhures, realizar acréscimo de quaisquer fundamentos, na tentativa de suprir a ausência de motivação do Juízo natural. Logo, as circunstâncias relatadas no decisum não demonstram que os Pacientes (primários, que não respondem a nenhuma outra ação penal) integrem organização criminosa, não configurando o periculum libertatis. Destarte, as circunstâncias do fato imputado não o revestem de gravidade concreta, de sorte que a cautelar extrema, neste caso concreto, mostra-se desproporcional e, por conseguinte, submete os Pacientes a constrangimento ilegal, que urge ser afastado mediante a concessão do presente remédio heroico. A seguir, colacionam-se diversos precedentes em que o STJ entendeu que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas, suficientes e proporcionais, afastando, por conseguinte, a medida extrema: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MULA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias a quo

tenham mencionado a expressiva quantidade de droga apreendida (12,86 kg de cocaína), não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o paciente integra de forma relevante organização criminosa ou que a custódia cautelar se faz necessária para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaca à pessoa. 4. Ordem concedida, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão fundamentadamente. (STJ, HC n. 639.918/SP, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Julgado em 8/6/2021). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESP ROPORCIONAL. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO FOGE DO PADRÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. PRECEDENTES. 1. De acordo com as peculiaridades do caso concreto, que diz respeito apenas à quantidade de entorpecente (1 kg de maconha), a manutenção da prisão cautelar é desproporcional, pois se trata de quantidade que, apesar de não ser insignificante, não foge do padrão do tráfico de drogas, e, ainda, o réu, ao que parece, é primário, e não há menção ao fato de ele integrar organização criminosa. 2. Não se pode perder de vista que as condições pessoais favoráveis do agente, no caso, primário e sem antecedentes criminais, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (RHC n. 108.638/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 20/5/2019), o que deixou de ser sopesado pelas instâncias antecedentes (AgRg no RHC n. 162.506/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 2/3/2023). . E, mais, à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (AgRg no HC n. 623.414/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 4/12/2020). 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 184.669/ MT, Sexta Turma, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 18/12/2023). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. ORDEM EM HABEAS CORPUS CONCEDIDA PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II- Na hipótese, embora o Tribunal de origem tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade real da conduta, nem, mesmo, a periculosidade do Agravado; sem se olvidar que a quantidade de droga apreendida, 11,6g (onze gramas e seis décimos de grama) de substância análoga à "maconha" e 10g (dez gramas) de substância análoga ao "crack"), não se revelou

substancial, bem como que se trata de crime cometido sem violência. III -O agravante -Ministério Público do estado de Mato Grosso do Sul-, alega supressão de instâncias, em razão das instâncias ordinárias manifestaramse, somente, quanto à nulidade da prisão em flagrante e, assim, da entrada dos policiais em domicílio, deixando de analisar a revogação da segregação preventiva, sob a ótica dos requisitos assentes nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. IV - O STF tem reconhecido que a configuração de causa ensejadora de constrangimento ilegal autoriza a superação de eventuais óbices ao conhecimento do habeas corpus. Nesse sentido: STF, HC n. 156.730, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/06/2018; STF, HC n. 152.265, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/03/2018; STF, HC n. 127.823, Segunda turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 23/06/2015; STF, HC n. 147.301, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 05/02/2019 e STF, HC n. 12.949, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, j. 14/03/2017. V - Não se está a minimizar a gravidade da conduta imputada ao Agravado, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena. VI - Considerando as peculiaridades do caso, entendo possível o resquardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. VII - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 823.404/MS, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.) (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. Deve ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra (s) medida (s) cautelar (es) menos invasiva (s) à liberdade. 3. As circunstâncias mencionadas no decisum agravado se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, notadamente porque a ré é primária e de bons antecedentes, o delito a ela imputado não envolve violência ou grave ameaça e a quantidade de drogas, apesar de relevante, não foi exacerbada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no RHC n. 183.191/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Julgado em 4/12/2023). (Quantidade de droga apreendida: 119,8 g de maconha e 346 g de cocaína). (Grifos nossos). Comungando desta mesma linha de intelecção, há, também, precedente do STF: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A SOLTURA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A

cláusula do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, CF) orienta que as restrições às liberdades individuais pelo poder punitivo do Estado devem ocorrer somente na medida do necessário para o atingimento da finalidade almejada. Nesse sentido, a prisão preventiva é medida de ultima ratio, a ser aplicada somente quando as medidas cautelares dela diversas revelarem—se concretamente inadequadas (art. 282, § 6º, CPP). 3. A mera alusão à quantidade da droga em poder do acusado e à forma de seu acondicionamento não é suficiente para demonstrar a periculosidade do agente, especialmente quando há indicativos de se tratar de mero transportador. Consequentemente, tais circunstâncias não importam em risco à ordem pública que justifique a segregação cautelar. 4. Agravo regimental desprovido. (STF, HC: 225367 RS, Segunda Turma, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/04/2023). (Grifos nossos). Neste caso concreto, faz-se necessário substituir a prisão preventiva dos Pacientes pelas cautelares diversas previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentarse da Comarca de origem), que se mostram proporcionais, suficientes e adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos Pacientes — como determina o art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Registre-se que isto não impede que o Juízo primevo adicione, eventualmente, outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, que julgue pertinente fixar. Reconhecida a desnecessidade e desproporcionalidade da medida extrema, com sua consequente substituição por cautelares diversas. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e CONCEDER A ORDEM, a fim de substituir a prisão preventiva dos Pacientes por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em Juízo e proibição de ausentar-se da Comarca de origem), sem prejuízo de outras medidas que o Juízo primevo, por estar mais próximo, eventualmente entenda pertinente fixar. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de JOABSON NICACIO NAPONUCENA (nascido em 15/10/2004, filho de Adriana Nascimento Nicacio e Jorge Naponucena dos Santos Neto; inscrito no CPF nº 859.041.115-09) que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0 em favor de WENDERSON AZEVÊDO FIGUEIREDO (nascido em 07 de maio de 1991, filho de Eliane Azevedo Figueiredo) que deve ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar o seu retorno ao cárcere. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10